



TC 016.998/2006-5

Apensos: TC 030.941/2007-0 (Mon) e TC 035.849/2015-0 (Cebex)

Tipo de processo: Representação

Entidade: Município de Bayeux/PB

Responsáveis: Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (CPF 602.173.084-49); Expedito Leite da Silva (CPF 112.494.634-91); Evaldo de Almeida Fernandes (CPF 092.216.034-15); Josival Júnior de Souza (CPF 425.478.814-20); Expedito Pereira de Souza (CPF 070.189.834-87); Erenilton Cavalcante da Silva (CPF 206.031.694-49); José Geraldo Pereira de Lima (CPF 092.103.854-20); Vital de Queiroga Vasconcelos (CPF 760.592.354-68); Maria do Livramento Ribeiro Nazianzeno (CPF 008.393.884-20); Donário Galdino Nazianzeno (CPF 223.239.614-20); Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72); Josebias Brandão de Melo (CPF 798.604.354-72); Paulo Roberto Fernandes Monteiro (CPF 068.118.763-87); Carlos Antônio Germano de Figueiredo (CPF 441.836.904-04) e João Nunes Neto (CPF 788.320.634-68)

Procurador: Manoel Alves de Oliveira (CPF 035.533.454-20).

Advogados: Alexandre Vieira de Queiroz (OAB/DF 18.976); Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36.892); Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472); Jeferson Fernandes Pereira (OAB/DF 39.674); Polyana Mendes Mota (OAB/DF 33.721); Rodrigo de Sá Queiroga (OAB/DF 16.625); Rebeca Valadares de Oliveira (OAB/DF 42.029); Arielle Silva Vieira (OAB/DF 34.431); Jânio Luís de Freitas (OAB/PB 10.547); Luiz Gonçalo da Silva Filho (OAB/PB 5.862); Carlos Pereira de Souza (OAB/PB 9.634)

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: quitação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação autuada a partir do Relatório da Ação de Controle 00190.018753/2005-2 (peça 1, p. 2-peça 2, p. 46) da antiga Controladoria Geral da União, que apontou possíveis irregularidades no município de Bayeux/PB, envolvendo a gestão de recursos federais descentralizados por meio de convênios e contratos de repasse.

HISTÓRICO

2. Ao apreciar a matéria, o Tribunal editou o Acórdão 8044, de 30/11/2010-1ª Câmara



(peça 8, p. 38), pelo qual aplicou multa, individual, aos seguintes responsáveis (item 9.4):

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Sara Maria Francisca Medeiros Cabral	7.000,00
Expedito Pereira de Souza	5.000,00
Josival Junior de Souza	5.000,00
Erenilton Cavalcante da Silva	3.000,00
José Geraldo Pereira de Lima	3.000,00
Francisco de Sales Pereira	3.000,00
Carlos Antonio Germano de Figueiredo	3.000,00
Paulo Robelto Fernandes Monteiro	3.000,00
Josebias Brandão de Melo	3.000,00
João Nunes Neto	3.000,00

3. Em nova decisão (Acórdão 3.614/2015-1ª Câmara, peça 147), o Tribunal tornou a imputar multa de R\$ 3.000,00 ao Sr. José Geraldo Pereira de Lima, após renovar sua audiência, tendo sido autuada a cobrança executiva (TC 035.849/2015-0) em anexo, uma vez que o responsável deixou transitar em julgado a decisão, sem recorrer ou pagar a dívida mencionada.

4. O Sr. Expedito Pereira de Sousa pagou a multa imposta pelo Acórdão 8044/2010-1ª Câmara e, como ela tinha sido baixada para R\$ 4.000,00 pelo Acórdão 6514/2014-TCU-1ª Câmara, foi reconhecido um crédito de R\$ 1.211,50 a favor dele, no Acórdão 3.614/2015-1ª Câmara. Esse último Acórdão (3.614/2015) também deu quitação ao Sr. Francisco Sales Pereira, ante o recolhimento integral da multa lhe cominada.

5. De igual modo, em relação ao Sr. Joseval Júnior de Souza e a Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, a decisão transitou em julgado, sem que eles recolhessem as dívidas, solicitassem parcelamento ou interpussem recurso, resultando na instauração de Cebex (TC 028.966/2016-3 e TC 028.965/2016-7).

6. Os Srs. João Nunes Neto, Josebias Brandão de Melo e Carlos Antonio Germano de Figueiredo também pagaram as multas a eles imputadas, conforme demonstrativos de débito constante da peça 250 e comprovantes de pagamentos de peças 217, 220, 222 (João), 167, 170, 174, 177, 182, 186, 193, 194 (Josebias), 160, 169, 180, 191 e 196 (Carlos).

7. Os Srs. Paulo Roberto Fernandes Monteiro e Erenilton Cavalcante da Silva, por sua vez, vem recolhendo as multas parceladamente, conforme comprovantes de peças 172, 173, 185, 195, 221, 223, 225, 231, 241, 242, 248, 249 (Paulo) e 187, 192, 200, 212, 218, 224, 226, 237 e 247 (Erenilton), mas ainda existem saldos devedores de R\$ 2.684,91 e R\$ 3.398,64, respectivamente.

EXAME TÉCNICO E CONCLUSÃO

8. Conforme histórico acima, com a quitação dada aos Srs. Expedito Pereira de Souza e Francisco de Sales Pereira, não há mais nada que ser feito em relação a eles nestes autos, assim como em relação ao Sr. José Geraldo Pereira de Lima, já que foi remetida ao órgão competente a documentação necessária à realização da cobrança executiva da sua multa.

9. No tocante a Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral e ao Sr. Joseval Júnior de Souza, com a instauração dos processos de cobrança executiva, resta aguardar o retorno deles para apensamento aos presentes autos.

10. Quanto aos Srs. Paulo Roberto Fernandes Monteiro e Erenilton Cavalcante da Silva, como eles estão efetuando o pagamento parcelado das multas correspondentes, deve-se dar sequência ao acompanhamento desses pagamentos.



11. No que diz respeito ao Sr. Carlos Antônio Germano de Figueiredo, observa-se no demonstrativo de peça 250, p. 3-5, que ele pagou toda a multa, tornando mister, portanto, que lhe seja dada a quitação prevista no art. 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

12. Conforme demonstrativos de débito constantes da peça 250, p. 1-2 e 6-9, os Srs. João Nunes Neto e Josebias Brandão de Melo também recolheram suas multas, mas deixando os saldos, respectivos, de R\$ 0,92 e R\$ 0,62, que, por se tratar de quantias ínfimas, pode ser dispensada a cobrança, com igual expedição de supracitada quitação aos devedores.

BENEFÍCIO DE CONTROLE

13. A título de benefício de controle, constata-se, até agora, a soma (R\$ 21.366,10) dos valores das multas recolhidos pelos Srs. Expedito Pereira de Souza, Francisco de Sales Pereira, João Nunes Neto, Josebias Brandão de Melo e Carlos Antonio Germano de Figueiredo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante todo o exposto, eleva-se os autos à consideração superior, propondo dar quitação aos Srs. Carlos Antônio Germano de Figueiredo (CPF 441.836.904-04), João Nunes Neto (CPF 788.320.634-68) e Josebias Brandão de Melo (CPF 798.604.354-72), com fundamento no art. 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Secex-PB, em 28 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
ADERALDO TIBURTINO LEITE
AUGC – Mat. 6493-9